



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327131-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes ALPHAVILLE SAO JOSE DOS CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e M. M. V. INCORPORADORA LTDA, são agravados JOSÉ LOURENÇO TRAVASSOS MIRANDA e SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2327131-03.2024.8.26.0000

Agravantes: Alphaville São José dos Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda e M.M.V. Incorporadora Ltda

Agravados: José Lourenço Travassos Miranda e Silva e Souza Advogados Associados

Autos em primeiro grau nº: 0015307-43.2022.8.26.0577

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Paulo de Tarso Bilard de Carvalho

Vara: 2ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos

VOTO Nº. 22605

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que deferiu a expedição de ofício à Bolsa de Valores e CVM. Pesquisas via Sisbajud contemplam todas as instituições financeiras, inclusive corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Precedentes. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Alphaville São José dos Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda e M.M.V. Incorporadora Ltda**, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado por **José Lourenço Travassos Miranda e Silva e Souza Advogados Associados**, contra a r. decisão reproduzida a fls. 35, a qual deferiu a expedição de ofícios.

Insurge-se a recorrente alegando, em síntese, ser cabível a reforma do *decisum* atacado. Argumenta pela gravosidade das medidas elencadas.

Recurso recebido sem efeito suspensivo (fls. 44).

Contraminuta a fls. 47/66.

Passo ao voto.

Recorre a agravante, repita-se, por não se conformar com a deliberação proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, no ponto cujo teor reproduz-se a seguir:

“Vistos.

I - Atento ao insucesso da busca de bens em nome das executadas em outros processos que tramitam neste juízo e ao decidido em cumprimento de sentença (n.0011866-54.2022), oficie-se à Bolsa de Valores de São Paulo e CVM, para que bloqueiem o resgate dos valores de ações em nome de ALPHAVILLE S.A. AVLL3 S.A. ON (CNPJ N° 16.811.931/0001-00), no limite deste débito (fl. 258 R\$337.002,18), permanecendo a restrição até nova determinação deste juízo.

Com retorno de ofício, deve a parte exequente, em 15 dias úteis, manifestar sobre prosseguimento da execução, requerendo medidas efetivas para a satisfação do crédito, sob pena de arquivamento.

No silêncio, arquivem-nos com as anotações (inércia do exequente) e as formalidades legais.

II – Int.” (fls. 35).

Pois bem.

Não se mostra desarrazoado o pedido de pesquisa de ativos financeiros em nome da executada, via convênios como o Bacenjud, especialmente porque este foi firmado a fim de proporcionar a celeridade processual, observando-se o interesse do credor bem como do próprio Judiciário. A busca de patrimônio penhorável, por meio de pesquisa eletrônica, possui o condão de instrumentalizar meios a fim de permitir a satisfação do crédito.

Vale consignar, ainda, que não há restrição legal à reiteração de pedido de consultas aos sistemas bancários por meio eletrônico, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu nova pesquisa, via Bacenjud, sob o fundamento da ausência de prova da alteração da situação financeira da devedora. Irresignação da exequente. Cabimento. A fase de execução deve privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional. Acesso aos serviços a fim de se

tentar novas pesquisas no referido sistema que se faz necessário, se decorrido razoável lapso temporal. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2152896-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2018; Data de Registro: 28/09/2018)

Além disso, corretoras e distribuidoras de valores mobiliários fazem parte do Cadastro de Clientes do Sistema Financeira (CCS) e, portanto, integram a pesquisa Sisbajud. Sobre o tema, veja comunicado expedido pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM): “*De início, cumpre ressaltar que as corretoras e distribuidoras de valores mobiliários já são participantes plenos dos sistemas CCS e Bacen Jud, posto que já foi cumprido o cronograma de adaptação ao sistema previsto no Comunicado do Banco Central nº 31.506, de 21/12/2017. Assim, as consultas sobre existência de posições de investimento e determinações de bloqueio de valores mobiliários podem ser feitas por meio dos referidos sistemas.*” (consulta disponível no [sítio eletrônico: https://conteudo.cvm.gov.br/menu/investidor/Orientacoes_Sistema_Bacen_Jud/Orientacoes_Bacen_Jud.Html](https://conteudo.cvm.gov.br/menu/investidor/Orientacoes_Sistema_Bacen_Jud/Orientacoes_Bacen_Jud.Html)).

Neste sentido:

AÇÃO DE EXECUÇÃO – Pedido de expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e à bolsa de valores (B3), a fim de pesquisar ativos financeiros em nome do executado – Decisão que indeferiu o pedido – Insurgência do exequente – Descabimento – Desnecessidade de expedição de ofício à CVM e à B3, uma vez que as informações que seriam prestadas por tais órgãos são abrangidas pelo sistema SISBAJUD – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187162-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/03/2022; Data de Registro: 04/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa via SISBAJUD - Pesquisa que abrange, desde 2018, a busca de ativos, entre eles os valores mobiliários,

investimentos financeiros e títulos de capitalização, junto à CETIP, CVM, Bolsa de Valores (B3 S.A.) e demais Instituições Financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil. Precedentes – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2063635-86.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 02/02/2022)

No entanto, argumentou a executada que a medida não observa a ordem legal, sendo manifestamente gravosa. Não se olvida a disposição do art. 805 do Código de Processo Civil em que, quando por vários meios puder o exequente promover a execução, deve ser adotada aquela menos gravosa para o devedor. Destaca-se também o disposto no artigo 848 do Código de Processo Civil/15, *in verbis*: “Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se: I – ela não obedecer à ordem legal;”.

Visando concretizar tal princípio da execução, o art. 835 do CPC aponta a ordem preferencial a ser observada na penhora. No entanto, conforme disposição literal, tal ordem não é absoluta e pode ser modulada ao caso concreto.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 417 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “Na execução civil, a penhora em dinheiro, na ordem de nomeação de bens, não tem caráter absoluto”. Portanto, conforme também dispõe o art. 798, II, c, do CPC, a execução é movida no interesse do credor, o que inclui indicação de bens à penhora.

Todavia, o que se tem nos autos é que, em que pese à justificativa da agravante, a expedição dos ofícios tem sua razão de ser, diante a infrutífera localização de patrimônio diverso. Por fim, aguarda-se o retorno dos ofícios já enviados em primeiro grau. A insurgência da agravante, portanto, não encontra amparo, mostrando-se prematura, com matéria que prescinde de análise a ser efetuada primeiramente pelo juízo *a quo*, pena inclusive de indevida supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO.

MARCOS GOZZO
RELATOR